



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**  
**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**20/5/2021**

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05190016 /2021	VEREADOR ( A ) NELMA TECA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO TÉCNICA EM NÍVEL MÉDIO EM RADIOLOGIA, PARA OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE RADIAÇÃO IONIZANTE, OU CAMPO ELETROMAGNÉTICO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05190012 /2021	VEREADOR ( A ) NELMA TECA	INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05190009 /2021	VEREADOR ( A ) NELMA TECA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER AFRO-LATINO-AMERICANA E CARIBENHA, DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA E A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "JULHO DAS PRETAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05140014/2021	VEREADOR ( A ) NELMA TECA	INSTITUI O DIA DO ESCOTEIRO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A SER COMEMORADO NO DIA 23 DE ABRIL	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05130031 /2021	VEREADOR ( A ) NELMA TECA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TATUAGENS, PIERCINGS E SIMILARES EM ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL DE CRIMES AMBIENTAIS, 9.605/98, LEI 14.064/20 E RESOLUÇÃO 1.236/18 DO CFMV	LEITURA

6	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05130032/2021	VEREADOR ( A ) TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO DE EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL, PERFUMES, LIMPEZA E SEUS COMPONENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05130033/2021	VEREADOR ( A ) TECA NELMA	DISPÕE SOBRE ANISTIA DE IPTU E TRAXA DE LOCALIZAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES PROTETORAS DE ANIMAIS, DEVIDAMENTE REGULARIZADAS E INSCRITAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 04280067/2021	VEREADOR ( A ) OLIVEIRA LIMA	INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS "MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO", NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05180025/2021	VEREADOR ( A ) OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DE ORAÇÃO PELO POVO, AUTORIDADES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO QUARTO DOMINGO DO MÊS DE JULHO.	LEITURA
10	CARTA DE AGRADECIMENTO	PROTOCOLO WEB N° 05200027/2021		CARTA DE AGRADECIMENTO - DR. MILTON HÊNIO AGRADECENDO AO PLENÁRIO POR HOMENAGEM.	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2021.**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
CERTIFICAÇÃO TÉCNICA EM NÍVEL MÉDIO EM  
RADIOLOGIA, PARA OPERAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS EMISSORES DE RADIAÇÃO  
IONIZANTE, OU CAMPO ELETROMAGNÉTICO,  
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** É obrigatória a comprovação de formação específica na área de Radiologia com, no mínimo, certificação de técnico de nível médio, por instituição reconhecida, para os operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético.

§1º. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, devem ser seguidas conforme ditames da legislação federal nº 7.394/1985 e nº 10.508/2020, que regulamentam a profissão.

§2º. Os equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético tratados no caput deste artigo, são aqueles utilizado para: salvaguarda, inspeção de bagagens/objetos pessoais/veículos, irradiação, ou para a produção de imagens radiológicas com a finalidade de inspeção, tratamento ou diagnóstico.

§3º. O presente artigo não se aplica a exames de competência exclusiva médica, tais como o laudo e a execução dos exames como o de ultrassonografia, privativos destes profissionais.

**Art. 2º** Para operação dos equipamentos referidos no artigo anterior é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, sendo aplicável a Portaria ANVISA 453, de 01 de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução CONTER 02, de 14 de janeiro de 2002 e a Resolução CONTER 21, de 27 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** Fica estabelecido que todos os estabelecimentos do município que utilizem equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, que descumprirem as determinações desta lei, receberão as seguintes punições

- I - advertência, com a prazo de 15 dias para adotar medidas corretivas;
- II – suspensão de atividades e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com prazo de 7 dias para medidas corretivas;
- III – fechamento do estabelecimento e multa em dobro, com prazo de 30 dias para medidas corretivas;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

IV – cassação do alvará de funcionamento, com multa triplicada.

Parágrafo único. Cabe ao poder executivo municipal a incumbência de organizar e manter equipe de fiscalização para os propósitos desta lei, podendo receberá denúncias, inclusive anônimas, para diligências de fiscalização.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei objetiva obrigar, neste município, a ocupação de posições de manipulação de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, exclusivamente por profissionais com, no mínimo, certificação técnica de nível médio em radiologia, profissão regulamentada através da Lei Federal nº 7.394/1985, e complementada pela Lei nº 10.508/2020.

Os equipamentos tratados neste projeto, são o maquinário de complexa tecnologia e grande poder radioativo, usualmente utilizados para: salvaguarda, inspeção de bagagens, irradiação, ou para a produção de imagens radiológicas com a finalidade de inspeção, tratamento ou diagnóstico.

Ademais, se faz necessário normatizar a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI específicos para esses profissionais, EPI's condizentes com: a Portaria ANVISA nº 453/1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, além das Resoluções nº 02/2002 e nº 21/2006, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER.

Está expresso, desde já, que esta nova legislação não tem objetivo de usurpar competências exclusivas médicas, tais como o laudo e a execução dos exames como o de ultrassonografia, privativos destes profissionais.

Por fim, comprovar formação específica na área de Radiologia, com no mínimo, certificação de técnico de nível médio, garante uma maior segurança tanto para os usuários de saúde como para a sociedade, pois estes maquinários estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, inclusive pela necessidade de checagem de segurança para ter acesso em espaços públicos ou privados.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/ 2021.**

**AUTORA: VEREADORA TECA NELMA**

**INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E  
PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga:**

Art.1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP), no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer de Maceió (SEMTEL).

Art. 2º - O PROBOLPAP tem como objetivos principais a promoção de atletas e para atletas populares e de alta performance que representem o Município de Maceió em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art.2º Compete ao Programa Bolsa Atleta e Paratleta conceder aos atletas amadores incentivos em bolsas, cujo valor e a quantidade de vagas serão definidas através de edital de seleção pública, divulgados pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Art.3º O Programa Bolsa Atleta e Paratleta será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo perdurar durante toda a preparação e a realização das competições esportivas ou apenas para pagar despesa específica da participação do atleta ou paratleta amador em determinada competição ou treinamento.

Art. 4º São modalidades de Bolsa Atleta e Paratleta:

- I – Individual: Concedida ao atleta ou paratleta amador classificado até o 5º (quinto) lugar em ranking municipal, dando preferência àquele que integrar a seleção municipal;
- II – Coletiva: Concedida à seleção do Município de Maceió que irá representá-lo em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais;
- III – Especial: Concedida ao técnico, treinador e assistente esportivo, que treinam ou coordenam atividades de treinamento a atletas ou equipes em nível de competição;
- IV – Estudantil: Concedida ao atleta estudante regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado.

Art.5º A concessão da Bolsa Atleta e Paratleta não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiados e a Administração Pública Municipal.

Art.6º São requisitos para pleitear a Bolsa Atleta e Paratleta.

- I – Ter no mínimo 08 (oito) anos de idade, sem limite de idade máxima;
- II – Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou filiado à Federação, Confederação, Associação ou Liga Municipal Amadora da categoria e, na ausência desta, na Liga Desportiva de Maceió;

AL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- III – Estar em plena atividade esportiva;
- IV – Não receber salário promocional de entidade de prática desportiva;
- V – O atleta e/ou paratleta estudante que pleitear a Bolsa Atleta e Paratleta terá que comprovar que está matriculado em instituição de ensino público, bem como ter bom rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola.
- VI – Anuência dos responsáveis pelos menores que aderirem ao Programa;
- VII – Participar obrigatoriamente, de entrevista com os coordenadores do Programa;
- VIII – Comprometer-se a representar o Município de Maceió, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- IX - Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Liga, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes, além da necessidade de apresentar Certidão Criminal Negativa;
- X – Ceder os direitos de imagem ao município de Maceió;
- XI – Competir com uniforme do O PROBOLPAP.

Art. 7º Incube aos seguintes órgãos a concessão da Bolsa Atleta e Paratleta:

- I – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- II – Secretaria Municipal de Governo, como órgão de controle de mecanismo de incentivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa Atleta e Paratleta correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 9º Ficará a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, autorizada a conceder um número limitado de bolsas, onde deverá constar um calendário anual de participação-modalidade e candidato à bolsa.

Art. 10 O beneficiado do Programa Bolsa Atleta e Paratleta poderá acumulá-la com bolsa oriunda do Estado e da União.

Art. 11 Os recursos do Programa Bolsa Atleta e Paratleta somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições, diárias de hotéis, passagens para eventos esportivos, transporte urbana e aquisição de material esportivo, devendo o beneficiado prestar contas, trimestralmente, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 12 Serão desligados do programa os atletas e/ou paratletas que:

- I – Não apresentarem a documentação comprovando suas participações nas competições previstas no projeto;
- II – Quando convocados, não participarem das competições sem justificativa convincente;
- III – Se transferirem para outro município, Estado ou País;
- IV – Utilizarem dos recursos da bolsa para itens não especificados no Art. 11º desta Lei;

AL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

V – Forem dispensados de seleções representativas de Maceió, por indisciplina ou a seu pedido;

VI – Deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo o desligamento, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer convocará, observada a ordem classificatória, o próximo atleta e/ou paratleta constante da lista de espera, se for o caso, ou o atleta e/ou paratleta substituto, o que será beneficiado pelo período de 12 (doze) meses, conforme Art. 3º desta Lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer poderá firmar convênios com outros órgãos municipais, estadual, nacional e internacional, principalmente para a composição de delegações e atletas para a formação de equipes estaduais e seleções para disputadas de torneios, campeonatos e outros eventos.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei para a instituição do programa Bolsa Atleta e Paratleta no município de Maceió é fundamental para o fomento à prática do esporte. A capital tem atletas muito carentes, com pouco incentivo de promoção privada e poucos recursos em investimentos em desporto.

Na maioria dos estudantes ou praticantes de esportes muitas vezes deixam de praticar mais intensamente por questões financeiras, uma vez que o tempo que poderiam dispor para os treinamentos são obrigados a trabalharem para seu sustento e até mesmo para custear seus estudos, uma vez que nem sempre seus pais podem suportar os encargos.

A instituição e concessão do Programa Bolsa Atleta e Paratleta permitirá ao atleta tranquilidade financeira e tempo disponível para treinar, trazendo assim maior incentivo para o desenvolvimento de uma política de desportos consistente.

É sabido que em âmbito nacional ou estadual o potencial esportivo é bastante significativo, mas pouco motivado por não possuir uma lei de incentivo fiscal para a iniciativa privada ou dos poucos recursos públicos que possam ser disponibilizados para essa atividade. É comum se ter o reconhecimento de um atleta que teve destaque em alguma modalidade, mas sem nenhum patrocínio. A proposta não visa tão somente o apoio financeiro, mas também o incentivo ao treinamento e à prática esportiva por jovem que muitas vezes se desvirtuam com envolvimento em drogas nas escolas até por falta de opção, mas que, com esse instrumento financeiro poderá cativar e contribuir com os jovens para uma formação física e intelectual digna de um convívio social adequado.

O esporte é um poderoso instrumento de inclusão social. Além de se pretender a ampliação da prática esportiva nas escolas, o Município estará oferecendo melhores condições de formação integral de crianças e jovens.

Diante dos fatos e da importância da matéria visando sempre a participação do Município nos reflexos dos problemas sociais é que esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER AFRO-LATINO-AMERICANA E CARIBENHA, DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA E A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “JULHO DAS PRETAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o dia 25 de julho como o Dia Municipal da Mulher Afro-Latino-Americana e Caribenha, de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

**Art. 2º** Fica instituído no calendário oficial do Município de Maceió o “Julho das Pretas”.

**Art. 3º** Fica determinado que anualmente, no mês de julho, deverá o Poder Executivo Municipal implementar campanhas com o objetivo de sensibilizar e conscientizar a população do município de Maceió quanto a necessidade de superação das desigualdades de gênero e, também, de raça.

**Art. 4º** As Campanhas devem evidenciar uma agenda política das mulheres negras com a realização de ações de mobilização, cursos, palestras, debates, seminários, mostras de arte e cultura, panfletagens, mídias sociais, dentre outros recursos.

**Art. 5º** As Campanhas descritas devem vincular-se, em âmbito organizacional e administrativo, à Secretaria de Assistência Social – SEMAS dentre as ações já previstas anualmente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**JUSTIFICATIVA**

É importante atentar-se que questões como raça devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, do passado escravista brasileiro. A estrutura da sociedade desde a época colonial estabeleceu-se de maneira hierarquizada e a mulher negra, que tem papel representativo relevante de maneira negativa na dominação, desempenha, ainda, os mesmos papéis que lhe foram atribuídos inicialmente ao ser escravizada, ocupando, principal e unicamente, lugares domésticos.

De maneira contínua, a herança escravocrata se reflete nos costumes patriarcais da sociedade brasileira, fazendo com que a mulher negra seja aquela mais vulnerável economicamente por ocupar, em sua maioria, espaços semelhantes aos atribuídos a ela desde a escravidão, não possuindo, em sua maioria, oportunidades de estudo ou ascendência financeira. A mulher negra, portanto, encontra-se no ponto mais baixo da divisão social que, por sua vez, é estratificada em estereótipos que a oprimem ainda mais e são determinantes para o tipo de violência sofrido.

Nesse sentido, existe a necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e preservem a igualdade de gênero e, também, de raça. Dessa forma, o Poder Público deve estabelecer atividades regulares que objetivem evidenciar uma agenda política das mulheres negras.

O mês de julho tem sido utilizado pelos movimentos sociais alusivos às mulheres negras, uma vez que no dia 25 de julho é instituído o Dia Internacional da Mulher Afro-Latino-americana e Afro-Caribenha e a Lei nº 12.987/2014 sancionada pela presidenta Dilma Rousseff institui Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra e assim o é em razão da importância de Tereza de Benguela para o movimento negro.

A existência e homenagem à Tereza de Benguela, heroína negra, reforçam o orgulho de sua raça e de sua história sendo um símbolo de resistência. “Rainha Tereza”, como ficou conhecida, liderou o Quilombo de Quariterê, no Mato Grosso, após a morte de seu companheiro e se destacou com a criação de uma espécie de Parlamento e de um sistema de defesa. Tereza foi morta após ser capturada por soldados em 1770, há quem diga que a causa foi suicídio; outros, execução ou doença. Contudo, depois de morta lhe cortaram a cabeça e a puseram no meio da praça em seu quilombo, em um alto poste, para servir como memória e exemplo dos demais.

Considerando a importância de preservação da memória negra, consubstancialmente, o Estatuto da Igualdade Racial já previu como obrigação dos Estados a garantia de efetivação de direitos da população negra, conforme se depreende do art. 1º da Lei 12.288/2010:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

(...)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

(...)

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, com base no Estatuto supracitado, se faz necessário que o Poder Executivo Municipal conceda mais visibilidade à temática. Justifica-se a presente proposição nas desigualdades em torno das mulheres negras que, ainda que tenhamos vivenciado um período de recentes avanços em indicadores sociais, ainda recebem os menores salários<sup>1</sup>, compõem, em grande parte, o contingente de trabalhadoras e trabalhadores em postos de trabalho considerados os mais vulneráveis do mercado de trabalho<sup>2</sup>, são vítimas dos maiores índices de violência entre as mulheres<sup>3</sup>, e são aquelas mais pobres e as que mais sofrem com a miséria<sup>4</sup>.

Portanto, é imprescindível da realização, como preceito básico e fundamental, a realização de ações de mobilização, cursos, palestras, debates, seminários, mostras de arte e cultura, panfletagens, mídias sociais, dentre outros recursos.

Nesse aspecto, o mês de julho possui um significado intrínseco de luta, construção e validação pela visibilidade, luta e resistência das mulheres negras, sendo utilizado internacionalmente, com mencionado anteriormente, como forma de garantir, cada vez mais, espaço e conhecimento por parte das mulheres negras.

Assim, solicito a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras que aprovelem o referido Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora

<sup>1</sup> <https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2019/11/mulheres-negras-ganham-menos-da-metade-do-salario-de-homens-brancos-no-brasil.html>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/assuntos/noticias/noticias/2018/3/mulheres-negras-sao-as-mais-vulneraveis-a-precarizacao-do-trabalho-e-ao-assedio-sexual>

<sup>3</sup> <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/feminicidio-2020-mulheres-negras/>

<sup>4</sup> <http://www.generonumero.media/casas-mulheres-negras-pobreza/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

INSTITUI O DIA DO ESCOTEIRO NO  
CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ, A SER COMEMORADO NO DIA 23 DE  
ABRIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o “Dia do Escoteiro”, a ser celebrado anualmente no dia 23 de abril, data alusiva ao Dia Nacional do Escotismo, Lei Federal nº 13.621, de 15 de janeiro de 2018.

**Art. 2º** As atividades alusivas ao “Dia do Escoteiro” serão desenvolvidas e difundidas pelas entidades representativas da classe, em parceria com entidades públicas e privadas.

**Art. 3º** As comemorações passarão a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 14 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão do Dia Municipal do Escoteiro, no dia 23 de abril homenageia suas práticas com jovens. Esta data foi escolhida em acordo com a União dos Escoteiros do Brasil, única organização brasileira reconhecida pela Organização Mundial do Movimento Escoteiro, sendo titular deste registro internacional desde sua fundação.

Considerado como um movimento de educação não formal, o Escotismo ultrapassa as barreiras e se firma como um movimento educacional por proporcionar aos jovens o seu desenvolvimento pessoal em diferentes áreas, de forma sempre variada e atual, que vão ao encontro das necessidades das novas gerações.

Contribuir para a educação de jovens, por meio de um sistema de valores baseado na Promessa e na Lei Escoteira. Por meio desses valores, ajuda os jovens a serem protagonistas na construção de um mundo melhor, onde as pessoas se realizem como indivíduos e desempenhem um papel construtivo na sociedade.

O movimento escoteiro foi criado voltado para a criança, adolescente e jovem, com o auxílio de adultos voluntários. Chama-se movimento por estar sempre em constante transformação, acompanhando as mudanças da geração, mas sem perder seu propósito educacional.

Por meio de atividades variadas, o Escotismo incentiva os jovens a assumirem seu próprio desenvolvimento, sendo um agente de transformação social e agindo diretamente na comunidade para promover mudanças positivas. O programa educativo, pensado para estar inserido no cotidiano deles, de acordo com suas necessidades de crescimento e do meio onde as crianças, adolescentes e jovens se desenvolvem, se adaptando a diferentes realidades e respeitando sua autonomia.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 14 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**AUTORA: VEREADORA TECA NELMA**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TATUAGENS, PIERCINGS E SIMILARES EM ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL DE CRIMES AMBIENTAIS, 9.605/98, LEI 14.064/20 E RESOLUÇÃO 1.236/18 DO CFMV.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito de Maceió promulga a seguinte lei:**

Art. 1º- É vedada a realização de tatuagens, colocação de piercings ou similares em animais no município de Maceió, em conformidade com condições previstas pela Lei Federal nº 9.605/98, Art. 32, alterada pela Lei Federal nº 14.064/20 quando se tratar de cão ou gato, e Resolução do CFVM nº 1.236/2018, que proíbem quaisquer abusos, crueldades, procedimentos que impliquem em dor, sofrimento, quando não for essencial para sua saúde, assim como veda a violência física e psicológica.

§1º - Entende-se por violência física o uso de procedimentos que violem a integridade física do animal ocasionando-lhe lesões com instrumentos tais como o uso de:

I – objeto perfurante, que é todo aquele que possui uma haste cilíndrico-cônica dotada de ponta que afasta as fibras dos tecidos do corpo do animal, a exemplo de agulha, prego, alfinete, espinhos, espetos, furadores e similares;

II – objeto cortante, que é todo objeto dotado de lâmina apresentando fio, lume ou corte como navalhas, facas, giletes, canivetes, louças, papéis, vidros, folhas de flandres, plásticos e outros;

III - objeto contundente, instrumento rombudo capaz de ocasionar trauma, como o uso agressivo dos próprios membros humanos, tais como mãos, pés, cotovelos, seja para conter o animal ou imobilizá-lo;

IV - de enforcador, focinheira, contenção do animal por amarras ou qualquer instrumento que o imobilize causando-lhe dor;

V – de varas, chicotes, ou assemelhados para agredir animais, que possam causar ferimentos ou dor;

VI – a realização de disputas e brigas entre animais, que causem dor ou sofrimento.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

§2º - Entende-se por agressões psicológicas ações ou omissões que resultem na violação da integridade emocional do animal, tais como, mas não limitadas a:

I - Estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

II - Utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal

III – Privar o animal de liberdade, confinando-o, deixando-o indefeso ante o estresse vivenciado;

Artigo 2º - O tutor, o profissional, ou qualquer cidadão ou cidadã que, de qualquer forma, concorra para a prática das condutas previstas nesta Lei incide nas penas a estes cominadas na Lei Federal 9.605/98, tendo ainda o profissional:

I - Interdição temporária do local do estabelecimento e multa da Vigilância Sanitária;

II - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, assim como a interdição pelo dobro dos dias.

Artigo 3º - A fiscalização, de acordo com competência já existente, será exercida pela Vigilância Sanitária, por intermédio de seus agentes, sem ônus para o poder público.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou cidadã pode denunciar maus tratos a animais junto à Vigilância Sanitária ou às Guardas Municipais e polícias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo proteger os direitos dos animais e garantir a responsabilização, contra donos/tutores ou profissionais que, permitam ou façam tatuagens ou aplicação de piercing em animais.

As práticas citadas são cada dia mais comuns, tendo a liberdade individual do proprietário do animal, se estendido ao seu pet, usando-o para fins recreativos e estéticos e modismos que fazem parte apenas da esfera da pessoa com seu corpo e não, autorização para fazer o animal passar pelas mesmas dores. Em alguns países, tutores chegam a tatuar o corpo inteiro do animal, provocando experiência extremamente dolorosa, estresse, traumas, lesões que se desenvolvem para enfermidades mais graves, a exemplo de inflamações, diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material usado no procedimento, queimaduras, cicatrizes e irritações crônicas. Assim, a decisão humana com seu próprio corpo não lhe dá direito sobre o corpo animal, devendo o mesmo ser preservado de acordo com as normativas vigentes. Ao não observar os direitos dos animais em ficar a salvo de abusos e violência, comete-se crime de maus tratos, principalmente por ato comissivo impondo dores inúteis que em nada se relacionam à saúde, ao contrário, a compromete e a põe em risco.

A Lei veda ofensas, agressões físicas e psicológicas aos animais, a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional ou danos, bem como as situações que criem condições inaceitáveis de crueldade, considerados legalmente como maus tratos. O art. 32 da Lei Federal 9605/98 regula os crimes ambientais e cometidos contra animais, principalmente, quando se tratar de cão ou gato, com pena de reclusão, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei Federal nº 14.064/20).

Os animais têm sido as vítimas da futilidade humana, da agressividade irracional, expondo-os às práticas igualmente vedadas na Resolução nº 1.236/18 do CFMV, que proíbe qualquer abuso, crueldade, procedimentos que impliquem em dor ou sofrimento, quando não for indicação médica para sua saúde.

Assim sendo, o objetivo desta proposta é aperfeiçoar nossa legislação, tornando-a mais específica, garantindo a defesa dos direitos dos animais a não serem expostos a novas práticas cruéis, dando-lhes segurança jurídica e impedindo no município de Maceió todos àqueles que tatuarem, realizarem procedimento de piercing, similares ou permitirem que animais sob sua tutela sofram agressões e sejam submetidos a tais práticas.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021.**

**AUTORA: VEREADORA TECA NELMA**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO DE EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL, PERFUMES, LIMPEZA E SEUS COMPONENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do município de Maceió, a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

**Parágrafo único** - Fica também proibida a comercialização dos produtos indicados no caput deste artigo, quando derivados da realização de testes em animais.

**Art. 2º** - Para os fins do disposto no Art. 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes, as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

**Parágrafo único** - São exemplos dos produtos de que trata o caput, entre outros:

**I** - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);

**II** - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);

**III** - bases (líquidas, pastas e pós);

**IV** - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;

RJ



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

- V - sabonetes, sabonetes líquidos, sabonetes desodorizantes etc.;
- VI - perfumes, águas de toilette e água de colônia;
- VII - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- VIII - depilatórios;
- IX - desodorizantes e antitranspirantes;
- X - produtos de tratamentos capilares;
- XI - tintas capilares e desodorizantes;
- XII - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- XIII - produtos de “mise” (após o abate);
- XIV - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- XV - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- XVI - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- XVII - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- XVIII - produtos de maquiagem e limpeza da face e dos olhos;
- XIX - produtos a serem aplicados nos lábios (batom, gloss, delineador).

**Art. 3º** - As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais, que descumprirem as disposições constantes desta lei, serão punidos, progressivamente, com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

a) multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) por animal;

b) multa dobrada a cada reincidência.

III – As multas serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de Janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir, conforme critérios e índice utilizado pelo CTM – Código Tributário Municipal.

**Art. 4º** - Nas embalagens de todos os produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza produzidas no município de Maceió deverá constar a seguinte informação aos consumidores: "De acordo com a Lei Municipal nº \_\_\_\_, não foram realizados testes em animais para a elaboração deste produto."

**Parágrafo único** - A exigência descrita no caput não se aplica aos produtos e substâncias testados e disponíveis para venda, ao tempo da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

**Art. 6º** - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a adoção, guarda responsável e a defesa dos direitos dos animais;

II – Unidade de Vigilância de Zoonoses para controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais. e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo incentivará, isoladamente ou em regime de cooperação com

RJ



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

instituições públicas ou particulares, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que priorizem a substituição de modelos animais por alternativas éticas, como modelos in vitro e outros métodos disponíveis para pesquisa que possam prestar confiabilidade nos resultados.

**Art. 8º** - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente existem tecnologias capazes de reproduzir resultados e reações de produtos, fármacos, cosméticos, fontes alternativas de testes, sem a necessidade de uso de animais. As leis de proteção e princípios da bioética, têm sido umas das maiores questões de reflexão sobre os maus tratos e abolição de qualquer possibilidade de ocasionar dor, sofrimento, estresse, medo e crueldade no trato com animais, repensando valores e buscando soluções que não criem conflito com os direitos dos animais e meio ambiente, interesse local de máxima relevância para manter em equilíbrio a fauna local, bem como, benefícios para a vida humana.

É tendência mundial irreversível em questões éticas a crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos, proibição que já ocorre em 37 países, o que comprova a eficiência de outros métodos de testes tais como os de sistemas biológicos *in vitro*.

Exemplo concreto de crueldade é a utilização de coelhos em testes de produtos de higiene pessoal, como xampus e sabonetes. Os coelhos possuem olhos maiores que outros mamíferos e melhores possibilidade de observação, assim como hipersensibilidade no globo ocular. Por serem maiores, os testes dos compostos químicos destes produtos provocam irritabilidade muito superior à causada nos olhos humanos, o que, por consequência, maior sofrimento, uma vez que durante os testes, os coelhos são imobilizados para evitar que reajam coçando ou machucando os próprios olhos.

Além do teste de irritação dos olhos, a política de testes em animais (PEA), enumera alguns dos principais testes realizados:

- **Teste de irritação dermal:** aplicação de substâncias em peles raspadas e feridas até que se cause edema ou sangramento.
- **Teste LD 50:** teste de medição de toxicidade de substâncias, inseridas no organismo animal através de uma sonda gástrica. Além da perfuração, há ocorrência de dores fortes e convulsões, dentre outros sintomas. As doses são administradas até que metade da população do teste morra.
- **Testes de Toxicidade Alcoólica e Tabaco:** inalação de fumaça e ingestão de bebidas alcoólicas e posterior dissecação para estudo dos efeitos destas substâncias no organismo.
- **Testes comportamentais:** os animais são submetidos à privações de diversos tipos, como a de água, comida, amor materno, sono, dentre outros. Podem ser feitos testes para observação do medo e estresse. Pode-se realizar estes estudos com a abertura do cérebro e colocação de eletrodos, durante os testes.
- **Testes armamentistas:** submetem os animais à radiação de armas químicas, explosões, colisões, inalação de fumaça, gases tóxicos.

Exemplos como os citados são excessivamente realizados sem que haja qualquer preocupação com analgesia ou minimização de sofrimento. pois a política é exatamente essa, a



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

de comprovar efeitos sem uso de qualquer elemento que interfira na pesquisa, ainda que ela se utilize de meios cruéis, invasivos, dolorosos e letais, o que segue na contramão da lei, da ética e dos direitos dos animais. Além disso, inúmeros testes se mostram ineficazes, já que o organismo animal pode se comportar de forma diversa do humano. Outros, que se mostraram potencialmente perigosos, não afetavam o organismo humano. Um exemplo é a ineficácia da penicilina nos coelhos, usada por Fleming.

Uma das alternativas mais atuais e que vem sendo buscada para evitar a crueldade e testes em animais é o cultivo de tecidos animais in vitro, que permitem a observação de toxicidade nas células, além de inúmeros outros já mencionados para colocar fim na política cruel de testagem em animais.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

**DISPÕE SOBRE ANISTIA DE IPTU E TRAXA DE LOCALIZAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES PROTETORAS DE ANIMAIS, DEVIDAMENTE REGULARIZADAS E INSCRITAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ resolve e o Prefeito promulga a seguinte lei:**

Art. 1º. Fica concedida ISENÇÃO DE IPTU e taxa de localização às associações, pessoas jurídicas sem finalidades econômicas, protetoras e prestadoras de assistência aos animais.

Art. 2º É concedida anistia às associações descritas no Art. 1º, devedoras de IPTU e/ou taxa de localização, inscritas em dívida ativa, cobradas judicialmente, com exigibilidade suspensa, ou não.

Art. 3º. Para efeito desta lei, as associações protetoras e cuidadora deverão atender os seguintes requisitos:

- I- Manter o mínimo de 20 animais sob sua responsabilidade;
- II- Ter um profissional veterinário como responsável pelos animais da entidade ou protetor;
- III- Não ter suas atividades em apartamentos de prédios residenciais, ou em desacordo com a natureza sanitária, de acordo com a lei municipal 5.318/03;
- IV- Ter todos os animais castrados e vacinados com vacina antirrábica;
- V- Estar constituída há mais de 12 meses anteriores ao pedido de isenção;
- VI- Comprovar aos órgãos fiscalizadores, sempre que for requerido, a situação dos animais, cartão de vacinação, comprovação de castração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa anistiar dívidas das entidades civis cuidadoras de animais, a quase totalidade com dificuldades financeiras em virtude dos efeitos da Covid 19. Elas mantem suas atividades, colaborando com o Poder Público, ao executar, de forma voluntária e gratuita, serviços como os de tratar e dar destinação a animais vítimas de maus-tratos e de abandono, assim como os de vacinar e esterilizar animais errantes (em situação de rua). Isso potencializa o controle de zoonoses e a defesa da saúde pública.

Essas associações, pessoas jurídicas sem objetivos comerciais e de lucro, realizam trabalhos beneficentes que, e efetivam voluntariamente políticas públicas preconizadas para o controle da população animal e das zoonoses, que incluem recepção, recuperação, esterilização, encaminhamento à adoção e conscientização pública para a vacinação.

Dedicando-se a um trabalho que efetiva políticas públicas, mostra-se justo que entidades de protetores que desenvolvam tal atividade, sejam poupadas do pagamento de encargos, para incentivar e ao mesmo tempo reconhecer o indispensável serviço prestado à sociedade, à saúde pública e aos direitos dos animais.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de maio de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**Institui diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Parágrafo Único. As diretrizes de que trata esta Lei são formuladas e executadas como forma de implementar medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

**Art. 2º** Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores da rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental:

I – promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

II – contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda com a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

III – promover a saúde mental;

IV – prevenir a violência autoprovocada;

V – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

VI – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VII – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VIII – informar e sensibilizar sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

IX – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

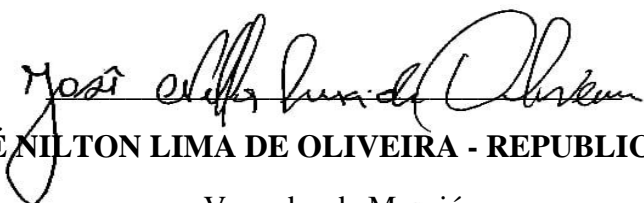
X – promover melhorias na capacitação de profissionais da Secretaria Municipal de Educação – SEMED em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de abril de 2021.

  
**JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA - REPUBLICANOS**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura se inspira na Política Nacional de Prevenção da automutilação e do Suicídio do Governo Federal (Lei Federal nº. 13.819/2019).

Estima-se que a depressão atinja cerca de 12 milhões de pessoas no Brasil e cada vez mais jovens e adolescentes vêm sendo diagnosticados com essa doença silenciosa que pode levar até ao suicídio.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) a depressão é a segunda causa de morte entre jovens da faixa etária entre 15 e 29 anos.

A automutilação é um sintoma comumente relacionado ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), mas também se manifesta em pessoas com depressão, transtorno bipolar, síndrome do pânico, bulimia, anorexia, vítimas de bullying, esquizofrênicos e muitos outros.

Esta tem sido uma prática comum entre jovens e adolescentes que sofrem pressão psicológica. Muitas são as causas que podem desencadear ou estar associadas a este comportamento autodestrutivo: problemas emocionais, depressão, ansiedade, perturbação bipolar, perturbações de personalidade e/ou comportamento alimentar.

A Política Municipal objeto deste Projeto de Lei, faz-se necessária com a finalidade de instruir nas escolas, tanto os alunos como os profissionais, sobre esses problemas que muitas vezes não reconhecemos, mas que podem estar mais próximos de do que imaginamos.

Ainda, o número daqueles que sofrem de transtornos como depressão e ansiedade também é considerável, de modo que se estima que 15% da população nesta mesma faixa etária sofre deste tipo de doença.

Na mesma esteira, segundo dados divulgados em setembro do ano passado pelo Ministério da Saúde, entre 2007 e 2016, foram registradas 106.374 mortes por suicídio, sendo que, em 2016, a taxa chegou a 5,8 por 100 mil habitantes, com 11.433 mortes por essa causa, o que corresponde ao dado alarmante de um suicídio a cada 46 minutos.

É certo que o tratamento deve ser feito com auxílio médico profissional, por meio de medicamentos e acompanhamento terapêutico, conforme cada caso.

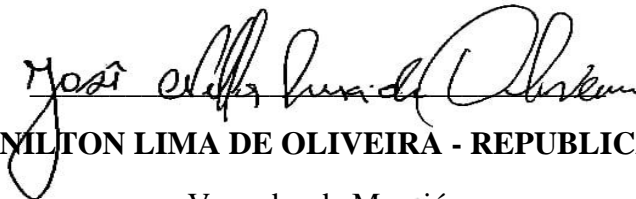


**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Contudo, o apoio, tanto da própria família como nas escolas é fundamental.

Assim, tendo em vista a importância de implementar estas diretrizes na política para combater os terríveis e alarmantes índices de depressão, automutilação e suicídio entre os jovens, e diante do interesse público envolvido, submeto o presente projeto para análise desta Casa de Leis.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de abril de 2021.

  
**JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA - REPUBLICANOS**  
Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

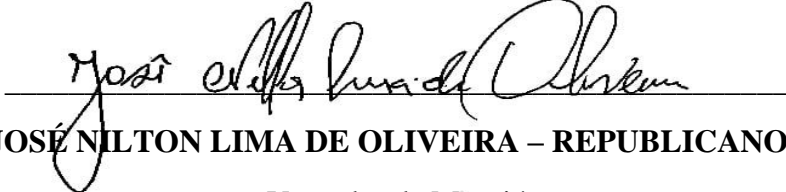
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o "Dia de Oração pelo povo, autoridades e agentes públicos do Município de Maceió" a ser comemorado anualmente no quarto domingo do mês de julho.

**Art. 1º.** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o "Dia de Oração pelo povo, autoridades e agentes públicos do Município de Maceió" a ser comemorado anualmente no quarto domingo do mês de julho.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS**  
Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea *b* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Pois bem, a liberdade religiosa possui expressa previsão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso VI. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) VI - é inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da leitura do texto constitucional, verifica-se que a Carta Magna trata a liberdade de crença com um direito fundamental de todo e qualquer cidadão em território nacional.

Assim, instituir o dia da oração, é nada mais do que reconhecer aquilo que a Constituição já determina, ou seja, que a Fé é de suma importância para a sociedade, doutro modo, a liberdade de consciência e crença não estaria prevista no artigo que trata dos direitos fundamentais.

Por óbvio, sabemos que o Município de Maceió, a exemplo do Estado Brasileiro, é laico, porém as pessoas que o compõem, em sua grande maioria, não o são. Razão pela qual o presente projeto de Lei prestigia a maior parte da parcela populacional do nosso Município, ou seja, os que possuem alguma religião ou crença.

Com isso, não se procura desrespeitar a opção daqueles que escolheram não crer em nada, até porque seus direitos permanecem intactos, em nada sendo feridos, no entanto, em um País composto por mais de 80% (oitenta por cento) de cristãos, não pode o Estado ignorar tal realidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Já no campo da ciência, é possível observar várias pesquisas realizadas que comprovam o “poder da oração”.

Um exemplo disso, é um estudo que foi feito pelo médico americano **Dr. Andrew Newberg**, da universidade norte-americana. Thomas Jefferson. Newberg é um dos muitos pesquisadores que acreditam no poder da oração e também da meditação.

Foram realizadas pesquisas com 40 mil pacientes através de ressonância magnética, onde o médico selecionou pessoas idosas com problemas de memória e passou a observá-las antes e depois de submetê-las à oração e meditações por um período de 8 semanas.

Segundo Newberg, o estudo mostrou que a oração é como um treinamento físico para o cérebro, e que, em uma pessoa dedicada à oração há um aumento significativo nos lobos frontais e na área de linguagem do cérebro, que fica ativo quando estabelecemos uma conversa. Ou seja, esse resultado sugere que orar surte o mesmo efeito que conversar com as pessoas.

Além das pesquisas do Dr. Andrew Newberg, outros pesquisadores comprovaram que a oração tem o poder de curar e prevenir doenças.

O **Dr. Harold G. Koenig**, diretor do Centro de Espiritualidade, Teologia e Saúde da Universidade de Duke, disse à revista **NewsmaxHealth**, que *“estudos têm demonstrado que a oração pode evitar que as pessoas fiquem doentes – quando ficam doentes – a oração pode ajudá-las a melhorar mais rápido.*

E completou dizendo que: *“uma exaustiva análise de mais de 1.500 estudos médicos respeitáveis indica que as pessoas que são mais religiosas e oram mais têm melhor saúde mental e física.”*

Além disso, uma pesquisa publicada na revista *Cancer*, da Sociedade Americana de Câncer, demonstra que **pacientes que acreditam em uma força superior reagem melhor ao tratamento.**

Como disse ainda Dr. Koenig, *“há um monte de provas lá fora”*. Isso reforça uma tendência mundial onde a Ciência busca provar a ação da espiritualidade sobre o mundo material. E um dos pesquisadores mais convencidos disso é o pesquisador e escritor Tom Knox, ex-ateu que se converteu depois de comprovar os benefícios da fé sobre a saúde física.

Em outro caso, uma fundação religiosa americana (John Templeton Foundation) investiu 2,4 milhões de dólares num estudo batizado com a sigla STEP (Study of Therapeutic Effects of Intercessory Prayer), organizado com a finalidade de aplicar metodologia científica para avaliar a influência das preces no bem-estar alheio.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Participaram do estudo 1.800 pacientes submetidos à cirurgia das coronárias conhecida como “ponte de safena”. Na noite anterior à operação, cerca de 70 voluntários anônimos foram reunidos para iniciar uma série de orações diárias, com duração de duas semanas, em favor da metade dos pacientes, escolhidos por sorteio. A outra metade foi operada sem ter recebido orações.

Os resultados foram analisados por uma equipe de pesquisadores formada por psicólogos, clérigos e médicos de seis instituições, entre as quais a Universidade Harvard, a Mayo Clinic e o Integrus Baptist Heart Hospital.

Os pesquisadores não encontraram qualquer diferença nos índices de complicações cirúrgicas, no tempo de permanência na UTI, no tempo decorrido até a alta hospitalar ou na mortalidade entre os dois grupos.

Paralelamente, foram acompanhados dois subgrupos. No primeiro, os pacientes eram informados que os voluntários se reuniam durante duas semanas para orar por eles. No segundo grupo, os pacientes desconheciam a existência das orações.

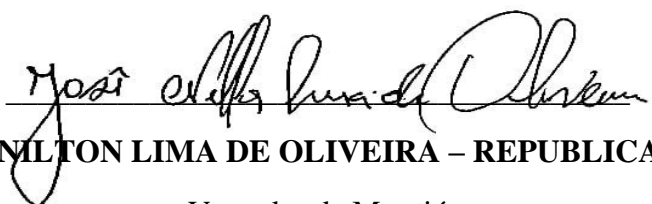
Os resultados surpreenderam os pesquisadores. O grupo informado da realização das preces em seu benefício apresentou porcentagem mais alta de arritmias cardíacas no pós-operatório: 59% versus 52%.

Por fim, cumpre mencionar o que disse o Dr. Drauzio Varella, que é um renomado médico cancerologista e escritor, em um artigo escrito para o portal UOL:

*“Existem interações complexas e mal conhecidas entre o sistema nervoso, o sistema imunológico e o aparelho cardiorrespiratório que afetam grande número de funções fisiológicas. Prever de forma precisa a influência das emoções na evolução de uma enfermidade pode não estar ao alcance da Medicina.”*

Ante todo o exposto, considerando os benefícios científicos da oração, bem como a concordância do texto constitucional com a presente proposição, conclamo o apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa, com o intuito de aprovar o presente projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2021.

  
**JOSÉ MILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS**

Vereador de Maceió

**À Sua Excelência o Senhor Vereador Galba Novaes Neto,**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Caríssimo,

Fiquei muito emocionado e feliz com a atitude do Plenário desta Casa Legislativa e do estimado e dinâmico Presidente Vereador Galba Novaes Neto, que conduziu a sessão na qual foi aprovada a proposta do Vereador Eduardo Canuto em prestar-me uma homenagem pelo encerramento das minhas atividades médicas. Já tive a grande honra de ser homenageado nesta Casa no passado, em três ocasiões, o que ficou gravado na minha mente e no meu coração, em especial destaque com a Comenda que traz meu nome, proposição do Vereador Galba Novaes Neto.

Há 58 anos estou em pleno exercício da minha adorável profissão divina, que é a Medicina. Mas, é bíblico: *"tudo tem seu tempo: o tempo de plantar e o tempo de colher"*. A estrada foi longa. Vi camas, gemidos, choros, enfermarias, porém vi também sorrisos de crianças voltando à vida. Senti alegrias com abraços afetivos de milhares de crianças após doenças graves. Resta-me dizer: obrigado, Senhor, por demonstrar sua presença ao meu lado. Estou chegando ao crepúsculo da vida e fico muito feliz ao saber que tenho vocês como grandes amigos.

Meus sinceros agradecimentos a todos os ilustres vereadores que me homenagearam, registrando aqui minha imensa alegria e gratidão por tamanha gentileza.

  
**Milton Hênio Netto de Gouveia**

Maceió, 20 de maio de 2021.